

ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e levantadas conforme as necessidades do respectivo serviço.

BASE IX

As contas anuais do tesoureiro da Administração Geral dos C. T. T., dos chefes dos depósitos dos armazéns gerais e dos diversos exactores serão julgadas pelo Tribunal de Contas nos termos da sua legislação especial.

A conta anual da Administração Geral dos C. T. T. e a do tesoureiro serão apresentadas ao Tribunal de Contas até 31 de Outubro do ano seguinte.

BASE X

Constituirão receita geral do Estado 20 por cento do excedente das receitas sobre as despesas de cada gerência da Administração Geral dos C. T. T., devendo esta além disso inscrever, em orçamento, a importância que, em relação a cada triénio e pelo mesmo título de participação de lucros, fôr fixada pelo Ministro das Finanças.

BASE XI

É aprovado o programa geral de remodelação do material e instalações da Administração Geral dos C. T. T., compreendendo:

a) O plano geral de construções telefónicas e telegráficas, a realizar no prazo de quinze anos, no total de 326:000 contos;

b) Um plano de edificações, a realizar no prazo de cinco anos, no total de 66:500 contos;

c) Um plano de aquisição de material, incluindo mobiliário para as estações e serviços, automóveis, máquinas e diversos, a realizar no prazo de cinco anos, no total de 21:800 contos.

BASE XII

Para custear as despesas de execução do programa referido na base anterior é autorizada a concessão de um empréstimo à Administração Geral dos C. T. T. até à importância máxima de 414:300 contos, a utilizar durante quinze anos. Este empréstimo será concedido em duas séries: a primeira série, até à importância de 241:300 contos, nos primeiros cinco anos; e a segunda série, até à importância de 173:000 contos, nos dez anos seguintes. A primeira série será concedida em conta corrente, durante o período da construção, à taxa do juro de 4 por cento, e amortizada em quarenta anos a contar de 1943. A segunda série será autorizada nos termos e nas condições que vierem a ser fixados oportunamente pelo Governo.

BASE XIII

O Governo poderá determinar que as construções de interesse local ou regional se façam mediante participação financeira das entidades interessadas que as requererem.

BASE XIV

A execução do plano de edificações a que alude a alínea b) da base XI será confiada a uma comissão administrativa, dependente da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sujeita à sua fiscalização técnica e administrativa.

Esta comissão, nomeada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, será composta de um engenheiro de reconhecida competência, um delegado dos C. T. T. e um arquitecto.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que os concursos para o provimento dos lugares de dactilógrafas, a que se refere o artigo 111.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, sejam feitos pela forma seguinte:

I— Os concursos serão abertos pelo prazo de quinze dias, contados da segunda publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*, declarando-se nelle as condições de admissão.

II— Poderão concorrer individuos de ambos os sexos que o requeiram e comprovem satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Ter mais de dezóito e menos de trinta e cinco anos de idade;
- b) Ter, pelo menos, a 4.ª classe do curso primário;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Ter robustez física para o exercício do cargo;
- e) Satisfazer ao preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Os concorrentes poderão juntar quaisquer outros documentos das habilitações literárias que possuam.

III— Findo o prazo do concurso serão os documentos apreciados por um júri, o qual excluirá os candidatos que não satisfizerem aos requisitos exigidos no n.º IV.

Esse júri será constituído pelo chefe da Repartição de Justiça, ou quem suas vezes fizer, e por dois chefes de secção da Direcção Geral de Administração Política e Civil, servindo o primeiro de presidente.

Seguidamente publicar-se-á no *Diário do Governo* uma lista dos candidatos admitidos.

IV— O concurso constará de duas provas de dactilografia, sendo uma de cópia e a outra de ditado.

V— A prova de cópia recairá num texto de sessenta linhas do *Diário do Governo* e durará pelo tempo de meia hora; a de ditado será de vinte linhas de qualquer escrito e durará pelo tempo de dez minutos.

VI— Os textos das provas serão os mesmos para todos os concorrentes se todos prestarem as provas no mesmo dia, ou para os de cada grupo se as provas forem prestadas por turnos.

VII— O presidente e vogais do júri aporão as suas rubricas em cada uma das provas e a valorização final que lhes atribuírem.

VIII— As provas serão classificadas com a valorização de 1 a 20, atribuindo-se à prova de ditado o coeficiente de 1,2.

IX— O apuramento final dos candidatos obter-se-á tirando a média das valorizações atribuídas às provas, não desprezando os décimos, sendo eliminados aqueles cuja classificação final seja inferior a 10.

X— Concluído o apuramento, procederá o júri à gradação dos candidatos aprovados, devendo em igualdade de valorização preferir os que tiverem maiores habilitações literárias.

Uma relação dos concorrentes graduados será publicada no *Diário do Governo*.

XI— Das deliberações do júri não há recurso.

Ministério das Colónias, 3 de Agosto de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.